



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054408-90.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado ALGO MAIS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°: 1054408-90.2022.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ALGO MAIS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N° 36461

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Impossibilidade de reexame da causa. Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto. Pretensão de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores. Impossibilidade. Precedentes do STJ no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em face do acórdão de fls. 228/231 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão embargado deixou de analisar de forma detalhada se a publicação do indeferimento do alvará no Diário Oficial, realizada em 2019, poderia ser considerada meio idôneo de notificação da embargada. Sustenta que o acórdão afastou a consideração da prova apresentada nos embargos de declaração, sob o fundamento de que os documentos deveriam ter sido juntados na contestação. Contudo, não analisou se a Fazenda tinha acesso efetivo aos documentos em momento processual anterior. Além disso, o acórdão não considerou o

princípio da autotutela administrativa, que permite à Administração revisar seus próprios atos para corrigir eventuais ilegalidades, conforme consagrado na Súmula 473 do STF.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer omissão no acórdão embargado que foi claro ao dispor às fls. 230/231 que: *“(...) A Fazenda Municipal, ora apelante, de forma tardia, juntou cópias do procedimento administrativo e de publicação no Diário Oficial de 2019 do indeferimento do pedido de alvará formulado pela autora, ora apelada, em 2016, ao ensejo da interposição de embargos de declaração, com o fim de modificar o fundamento da sentença que houve por bem anular os autos de infração, diante da impossibilidade da autora de indicar o número do alvará para fins de emitir a declaração tributária de conclusão da obra. A prova tardia não é prova, estando a Fazenda Municipal ré sujeita aos efeitos preclusivos de não ter demonstrado a ciência inequívoca da autora do indeferimento do pedido de alvará, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil (...) examinando o caso concreto, verifica-se que o pedido de alvará foi formulado em 2016 e sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal ré em prazo razoável, as obras foram iniciadas e concluídas, no plano fático em 2017 (confira-se fls. 183 das razões recursais). Somente em 2019 é que houve nos autos do procedimento administrativo o indeferimento do pedido, sem que se pudesse dar oportunidade à*

autora para efetuar as modificações no projeto, o que é fundamento suficiente para, a par da eventual notificação por Diário Oficial, implicar a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa administrativa (...)"

Como se percebe, o acórdão enfrentou, de maneira fundamentada, as teses trazidas pela ora embargante, não havendo qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator